



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA

AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 043, DE 2025

Súmula: Acrescenta parágrafo ao art. 14 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 043, de 2025, que cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 14 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 043, de 2025, com a seguinte redação:

Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSBA do Município de Tamarana, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e suas alterações e com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Parágrafo único. O caráter deliberativo do CMSBA restringe-se às matérias de sua organização interna e à aprovação de recomendações e pareceres, não possuindo natureza normativa ou poder decisório vinculante sobre a Administração Pública Municipal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade conferir maior precisão jurídica ao texto do art. 14 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 043, de 2025, especialmente no que se refere à natureza das competências atribuídas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

Embora o texto do substitutivo atribua caráter consultivo e deliberativo ao conselho, mostra-se necessário delimitar o alcance dessa natureza deliberativa, a fim de evitar interpretações que possam conferir ao órgão poder normativo ou decisório vinculante sobre a Administração Pública Municipal.

Conforme a estrutura administrativa prevista na Constituição da República, a função de deliberar com efeitos vinculantes na gestão administrativa pertence aos órgãos do Poder Executivo, cabendo aos conselhos de políticas públicas, em regra, exercer funções de participação social, controle social, assessoramento e formulação de recomendações técnicas. Tal entendimento decorre do princípio da separação dos poderes e da organização administrativa do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

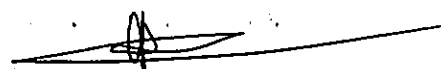
ESTADO DO PARANÁ

Assim, a emenda estabelece de forma expressa que o caráter deliberativo do CMSBA restringe-se às matérias relacionadas à sua organização interna e à aprovação de recomendações e pareceres, preservando-se, ao mesmo tempo, a importante função de participação social prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A medida também contribui para evitar questionamentos de constitucionalidade ou conflitos administrativos futuros, garantindo segurança jurídica na aplicação da norma e clareza quanto às atribuições do conselho.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa a técnica legislativa do projeto e fortalece o modelo de governança participativa previsto na política municipal de saneamento básico, sem interferir nas competências administrativas próprias do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 12 de março de 2026.



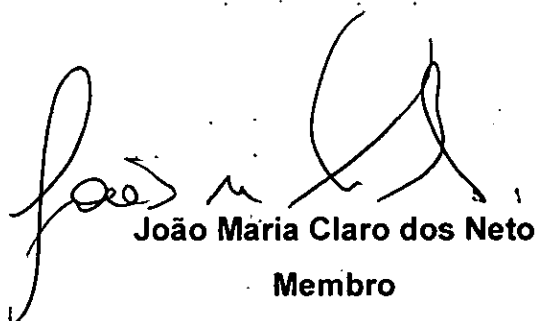
Jislaine Pereira Ferraz

Relatora



Geraldo dos Santos Carré

Presidente



João Maria Claro dos Neto

Membro